



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2010996-44.2014.815.0000

Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Estado da Paraíba

Procurador : Igor de Rosalmeida Dantas

Agravado : Geraldo Magela de Sousa

Advogado : Antônio Anizio Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA QUE FAZ PARTE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, INCISO VII, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Nos moldes do art. 82, inciso VII, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, o servidor público, no exercício do mandato classista, possui direito ao recebimento da remuneração integral de seu cargo, estando, portanto, incluído o auxílio-

alimentação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo**, fls. 02/07, interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra a decisão de fls. 31/32, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer e pedido de antecipação de tutela** ajuizada por **Geraldo Magela de Sousa**, deferiu o requerimento liminar formulado, consignando os seguintes termos no excerto dispositivo:

Diante disso, **DEFIRO** a tutela antecipada para determinar que seja implantado no contracheque do autor o auxílio alimentação, **no prazo de cinco dias**.

Em suas razões, o recorrente sustentou a impropriedade desse provimento judicial, alegando, para tanto, a inexistência de *fumus boni iuris* para deferimento do direito postulado pela parte agravada e a impossibilidade, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando tenha por finalidade a reclassificação, equiparação, concessão de vantagens a servidor público ou pagamento de qualquer natureza.

Liminar indeferida, fls. 37/40.

Informações prestadas pelo Juiz *a quo*, fl. 46.

Contrarrazões ofertadas pelo agravado, fls. 51/52,

pugnando pela manutenção da decisão liminar, haja vista a tutela deferida encontrar-se dentro dos paradigmas de direito e justiça.

A **Procuradoria de Justiça**, através de parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 54/56, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Compulsando os autos, infere-se que o inconformismo da parte agravante dirige-se no sentido de que o agente penitenciário, no exercício do mandato classista, não possa perceber o auxílio-alimentação, em virtude de tal verba ser de caráter indenizatório.

De início, nada obstante a regra descrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, segundo a qual “não será concedida medida liminar que tenha por objeto” (...) “pagamento de qualquer natureza”, convém esclarecer que tal providência não se aplica quando o pleito de urgência for referente ao restabelecimento de vantagem pecuniária excluída da remuneração de servidor. Em outras palavras, “Não se aplica a vedação de concessão de liminar do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09 aos casos em que se pleiteia o restabelecimento de vantagem pecuniária que já vinha sendo paga a servidor público.” (TJMG: AI nº 1.0019.13.001049-9/001, Relator: Des. Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 24/09/2013, 2ª Câmara Cível).

Prosseguindo na análise recursal, muito embora o auxílio-alimentação possua caráter indenizatório, nos moldes do art. 8º, § 1º, da Medida Provisória Estadual nº 218/2014, insta registrar as disposições constantes no art. 82, inciso VII, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, a qual assegura a percepção da remuneração integral do servidor, que tenha se afastado do cargo para exercício do mandato classista, senão vejamos:

Art. 82 – conceder-se-á ao servidor licença:

(...)

VII – para desempenho de mandato classista.

(...)

§ 2º – É assegurada a remuneração do cargo efetivo durante as licenças previstas nos incisos I e VII deste artigo. - negritei.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LICENÇA PARA FINS DE MANDADO CLASSISTA. RETIRADA DA VERBA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- De acordo com o art. 170 da Lei nº 6.107/94, o servidor afastado para mandato classista encontra-se no exercício de sua função, razão pela qual possui direito ao recebimento do auxílio alimentação. II. Segurança concedida. (TJMA; Rec 035855/2013; Ac. 142064/2014; Relª Desª Nelma Sarney Costa; Julg. 29/01/2014; DJEMA 20/02/2014).

Logo, como o auxílio-alimentação faz parte da remuneração integral do cargo de agente penitenciário, tal verba não pode ser suprimida da remuneração do referido servidor que se encontra no exercício do mandato classista.

À luz dessas considerações, mantenho a decisão interlocutória proferida pelo Juiz de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator